



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 030/2020.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS faz saber que a Câmara Municipal de Parauapebas, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao inciso II, do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, e em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura organizacional dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 estão definidas no Plano Plurianual 2018-2021 e alinhadas com o programa de governo, o qual visa à reconstrução do Município garantindo a sustentabilidade da vida e dos negócios, a transparência da ação de governo e a participação dos cidadãos nos rumos da cidade, gerando oportunidade para todos. Agregando sua atuação nas seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

I - garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero;

II - fortalecimento e ampliação das políticas sociais;

III - garantia da participação popular através dos conselhos municipais e as conferências;

IV - investimento na diversificação da economia, incentivando a atração de empresas, organizando o turismo e valorizando a agricultura;

V - garantia do funcionamento pleno de todos os serviços públicos, com qualidade e provimento de equipamentos sociais e serviços à sociedade;

VI - promoção da excelência da gestão e maior eficiência dos gastos públicos com investimentos na modernização e capacitação dos servidores;

VII - acesso e permanência na escola com infraestrutura, equipamentos modernos e filosofia empreendedora, combinando ensino, tecnologia e desenvolvimento pessoal para a vida e para o trabalho;

VIII - o estímulo e a valorização das áreas de educação, saúde, habitação e assistência social.

§ 1º As metas e prioridades definidas no *caput* deste artigo serão apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra este Projeto de Lei.

§ 2º Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e a sua execução, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social, conforme § 5º, do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 105, inciso III, da Lei Orgânica Municipal será composta de:

I - Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto do Projeto de Lei;
- b) anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, especificados no artigo 4º desta Lei; e,
- c) discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - do conjunto de receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal 4.320/1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, classificadas por Categorias Econômicas, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das despesas por Poderes do orçamento fiscal e da seguridade social, subdividindo-se cada Poder segundo as unidades orçamentárias que os compõem;

IV - do conjunto das despesas por função do orçamento fiscal e da seguridade social;

V - que especifique a codificação e a descrição das fontes de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 2º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, desde que alocadas na mesma unidade orçamentária.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação que trata este artigo observará o que está contido nos §§ 1º e 4º, do art. 3º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2020.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 12 de agosto de 2020, sua proposta orçamentária para o exercício de 2021, através do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita estimada no exercício de 2020, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 05 de agosto de 2020, a estimativa das receitas para o exercício de 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 11. Os órgãos e fundos municipais pertencentes ao Poder Executivo, encaminharão suas propostas orçamentárias, até a data de 12 de agosto de 2020, através do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista para o exercício de 2021.

Art. 12. As autarquias pertencentes ao Poder Executivo, encaminharão suas propostas orçamentárias, até a data de 12 de agosto de 2020, através do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista para o exercício de 2021.

Art. 13. Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, combinado com o art. 97 do ADCT e Emenda Constitucional nº 62 de 2009 ou legislação em vigor.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Direta encaminharão à Procuradoria Geral do Município, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios recebidos até 01 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

julho de 2020, conforme pressupõe o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a relação dos precatórios judiciais e eventuais divergências à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e à Secretaria Municipal de Fazenda, até a data de 05 de agosto de 2020, para inclusão na Lei Orçamentária.

Art. 15. Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência a entidades privadas sem fins lucrativos, observada a legislação em vigor.

Art. 16. As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas, as mesmas deverão ser sem fins lucrativos.

§ 2º Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados por meio dos instrumentos de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 17. A destinação de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser realizadas somente para entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 18. A destinação de recursos a título de contribuições, prevista nos §§ 2º e 6º, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a celebração dos instrumentos de parceria previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações serão precedidas de chamamento público por parte da Administração Pública Municipal, salvo nos casos de dispensa ou de inexistência.

Art. 19. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílio financeiro a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 20. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente, da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 21. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato próprio da Câmara Municipal de Parauapebas.

§ 1º O Poder Legislativo enviará cópia do ato a que se refere o *caput* deste artigo, no prazo de cinco dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

§ 2º No mês de encerramento do exercício, o ato a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.

Art. 22. As codificações de modalidade de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser alteradas para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira.

Art. 23. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constantes da Lei Orçamentária serão efetivadas por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de incorreção no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais.

Art. 24. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operação especial, terão seu detalhamento registrado no *software* de gestão contábil e orçamentária, por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2021.

Parágrafo Único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no *caput* deste artigo, serão aprovadas por ato do titular do órgão ou entidade, no âmbito de cada Poder, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza de despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais.

Art. 25. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, a sua programação poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante do Projeto de Lei.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de benefícios previdenciários;
- III** - pagamento do serviço da dívida;
- IV** - precatórios;
- V** - obras em andamento;
- VI** - contrato de serviços;
- VII** - operações oficiais de crédito;
- VIII** - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no §1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo, apresentados ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 26. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2021, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, de modo a compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Art. 27. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I** - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- II** - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à educação, à saúde, e demais vinculações legais;
- III** - conservação dos recursos das contrapartidas municipais a parcerias e financiamentos firmados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

IV - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar recursos para despesas correntes e de capital no percentual de 3% (três por cento) do valor total do orçamento previsto para 2021, em funcional programática a ser inserida no orçamento fiscal na modalidade 99, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal através de emendas parlamentares.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO** **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Parauapebas observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Art. 32. No exercício de 2021, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde, segurança e saneamento, que ensejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de competência do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; e,

III - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 34. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2021, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, a previsão de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais ser ajustadas, conforme justificativa.

Art. 36. O Chefe do Poder Executivo poderá propor, através de projeto de Lei específico, alterações na Lei Orçamentária Anual.

Art. 37. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como irrelevantes as despesas que não ultrapassem o limite que trata os incisos I e II, do art. 24 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Não serão propostas emendas que importem aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

§ 2º Além das restrições previstas no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem, total ou parcialmente, despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e as destinadas ao serviço da dívida e a contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 39. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 40. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal, a ser utilizado para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

Art. 41. As despesas com publicidade de cada Poder, constarão no orçamento sob rubrica específica do programa e será observado o somatório e limite máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista para 2021.

Art. 42. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas alterações, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 43. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e suas alterações, e nº 43/2001 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada ação, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 45. Integra esta Lei o Anexo I, de Metas Anuais, Anexo II, de Metas Fiscais, Anexo III, de Riscos Fiscais, Anexo IV, de Demais Demonstrativos de Receitas e Despesas e Anexo V, de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas-PA, de 08 de abril de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2020.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores,

Temos a satisfação de encaminhar ao superior exame dos membros dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, referendado pela Lei Orgânica Municipal, e apoiado na Lei Federal nº 4.320/1964 e no princípio da responsabilidade fiscal, institucionalizado por meio da Lei Complementar nº 101/2000.

Em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria, a presente proposição dispõe sobre as prioridades e metas para o exercício de 2021 e as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos. Trata, ainda sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivado nas hipóteses de não realização da receita nos valores previstos e caso a dívida consolidada ultrapasse o respectivo limite;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

d) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Também integra o projeto de Lei o Anexo de Metas e Prioridades – que define as prioridades de governo para o exercício de 2021, o Anexo de Metas Fiscais – que abrange receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais, e o Anexo de Riscos Fiscais, que presta informações sobre eventos capazes de afetar as contas públicas do Município.

Em sua formulação, as diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social provocados pelo enfrentamento ao novo coronavírus COVID-19, em especial no que concerne à drástica redução da atividade econômica iniciada a partir do segundo trimestre deste ano, que tem afetado o turismo, eventos culturais, o comércio, os serviços, as exportações, a atividade produtiva em geral, e que provavelmente levará a um cenário de queda de arrecadação nos próximos exercícios financeiros.

É importante destacar que as metas estabelecidas não constituem limite à programação da despesa no orçamento municipal, mas são a base para a definição do rateio para as despesas discricionárias, uma vez que circunstâncias exógenas podem interferir numa nova estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

Cumpre ressaltarmos, ainda, que uns dos essenciais objetivos da nossa administração é o compromisso com a transparência e com o controle social, buscando aprimorar a prestação de serviços, coerentes às demandas e necessidades dos cidadãos, criando valor público e resultados concretos à população.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres senhores membros dessa Casa Legislativa, que deem a devida atenção ao texto e consideração especial quanto à aprovação da matéria em apreço.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal